



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.013276/96-31
Recurso nº 164.172 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.396 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
Recorrida 2a. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula nº 11 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECISÃO PROFERIDA POR DRJ DISTINTA DA DRJ DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do feito o fato de o órgão de julgamento e a autoridade julgadora não serem da mesma jurisdição que o município de localização do domicílio tributário do contribuinte, eis que tal fato não influenciou na solução do litígio e não resultou em preterição do direito ao exercício da ampla defesa

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

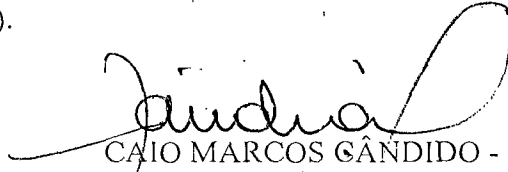
Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Preliminares afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


CAIO MARCOS GÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Editado em: 04/12/2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 129/136) interposto, em 14 de setembro de 2007, contra o acórdão de fls. 114/120, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de agosto de 2007 (fl. 124), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 21 de novembro de 1996 (ciência em 27 de novembro, fl. 102v), em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, verificados nos anos-calendário de 1992 e 1993.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Gilberto Vieira de Andrade, identificado nos autos, foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no auto de infração do IRPF (fls. 02/17), no valor de 64.222,54 UFIR, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/10/1996, em virtude de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto e de omissão de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista que os rendimentos de pessoas físicas ou do exterior ultrapassam o limite de isenção, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 03 e 04 do presente processo.

2. Cientificado em 26/11/1996, conforme A.R. (fl. 102v.), vem o contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 26/12/1996 (fls. 103/109), acompanhada de procuração (fl. 110), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

2.1 – preliminarmente, o crédito tributário não deve prosperar, pois apresentou toda a documentação que compunha sua declaração do imposto de renda, comprovando o correto procedimento tributário;

2.2 – após a fiscalização apontar as irregularidades, tornou-se impossível ao contribuinte fazer nova composição dos valores, em virtude de ter entregue todos os documentos e não tê-los recebido de volta em sua totalidade, apesar de constar do termo de encerramento da fiscalização. Estes documentos compõem o processo, e nele não consta Termo de Apreensão de Documentos, conforme artigo 7º, do Decreto 70.235/1972;

2.3 – o auto de infração deve ser cancelado por ter sido elaborado por mera presunção que não pode ser considerada;

2.4 – o acréscimo patrimonial a descoberto partiu dos recursos disponíveis no ano-base de 1992, sem considerar o saldo de caixa de 1991 e com a hipótese de ter havido rendimento somente em dezembro de 1992, tendo apenas ocorrido erro na declaração ao declarar todo rendimento só em dezembro, quando foram obtidos mensalmente e dentro do limite de isenção;

2.5 – houve equívoco do AFTN, no Termo de Verificação Fiscal item b-1, relativamente ao consórcio de um automóvel FIAT – Uno Mile 1991, uma vez que o valor pago foi Cr\$ 1.500.000,00, pagos em fevereiro e correspondente ao valor declarado de 5.213,55 UFIR, uma vez que não foi pago em um único exercício, e que o valor de Cr\$ 8.291.453,73 foi o valor atribuído pelo recorrente por ocasião da declaração de rendimentos. Conclui-se, pela análise da declaração de rendimentos de 1993 que o valor realmente pago pelo impugnante foi a diferença de 5.213,55 UFIR para 8.279,31 UFIR, sendo inconsistente a imputação feita pela fiscalização;

2.5 – o recibo apresentado com data de abril de 1992, relativo ao automóvel Toyota/91, constante do item b-2, do mesmo Termo, foi feito pelo vendedor apenas para regularização no DETRAN, mas o pagamento só foi feito em 1993, por ocasião da transferência do veículo, como comprova pesquisa feita pelo Certificado de Propriedade e declarado ao imposto de renda desse exercício pelo valor de Cr\$ 318.000.000,00, equivalente a 20.759,28 UFIR;

2.6 – O pagamento de Cr\$ 2.758.577,57, objeto do item b-3, do referido Termo, referente ao apartamento da Rua Invernada, 398, em dezembro de 1992, trata-se de aquisição de imóvel com financiamento do Banco Real, com pagamentos mensais, sem considerar os rendimentos mensais do requerente, não declarados mensalmente por erro de preenchimento da declaração, uma vez que constaram todos os rendimentos como se fossem de dezembro 1992;

2.7 – na análise da evolução patrimonial do ano de 1993, não foram considerados os recursos disponíveis no final do ano anterior, distorcendo a apuração;

2.8 – o veículo Pick-Up, marca Chevrolet, foi efetivamente vendido em 05/02/1993 por Cr\$ 350.700.000,00 e não foi considerado na evolução patrimonial;

2.9 – o automóvel Mercedes Benz 300CE/1190 foi adquirido em 1993 e foi roubado no mesmo ano antes de efetuar o pagamento do mesmo, tendo ocorrido o pagamento com valor recebido do seguro;

2.10 – o requerente declarou equivocadamente o total do rendimento em dezembro, quando devia ter feito 11.000 UFIR como sendo de janeiro a novembro e em dezembro apenas 8.991,50 UFIR.

3. Ao final, propugna pelo cancelamento do auto de infração, requerendo sejam feitas diligências junto ao DETRAN, BCN e Banco Real” (fls. 116/117).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurada, afasta-se a preliminar de nulidade argüida.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. Indeferê-se o pedido de perícia e ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A falta de comprovação suficiente da origem dos recursos utilizados no período justifica a manutenção da tributação sobre os rendimentos omitidos comprovados por esses gastos.

CARNÊ-LEÃO.

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/1997, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

MULTA. REDUÇÃO.

É de se reduzir a multa nos termos da legislação posterior, mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 114/115).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 129/136, no qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, já que transcorreram 11 anos entre a data da apresentação da impugnação e a da intimação da decisão recorrida, o que enseja a extinção do processo administrativo tributário.

Alega ainda o Recorrente a nulidade processual, tendo em vista que é domiciliado em São Paulo e, portanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS é incompetente para julgar o presente caso. Tal deslocamento territorial violaria, inclusive, o direito de defesa do Recorrente.

Ademais, teria ocorrido cerceamento do direito de defesa do Recorrente, na medida em que a autoridade fiscalizadora reteve os documentos apresentados e declarou tê-los devolvido. Além disso, esta teria ultrapassado o limite legal de autuação, pois é vedada, por lei, a constituição de crédito com base em omissão de receita de valor igual ou superior a doze mil reais.

No mérito, o Recorrente defende que a decisão recorrida merece ser reformada diante da inconsistência que ostenta, uma vez que é incontroverso o fato de o Recorrente ter auferido renda durante o período fiscalizado; a autoridade julgadora condena a ineficácia da impugnação apresentada por falta de provas e, ao mesmo tempo, nega o pedido de diligência; há nos autos provas de que alguns dos bens foram adquiridos mediante parcelamentos, portanto em exercício posterior etc.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que o auto de infração seja declarado nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Passa-se então a analisar individualmente os argumentos lançados pelo Recorrente.

Primeiramente, alega que haveria ocorrido a prescrição intercorrente no presente processo administrativo, em razão do lapso temporal decorrido entre a apresentação da impugnação e o julgamento pela Recorrida.

Todavia, sem razão o Recorrente, pois não corre a prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Esse é o entendimento consignado na Súmula n.º 11 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

No que se refere à alegação de nulidade processual pelo fato de o julgamento ter sido realizado por Delegacia da Receita Federal de Julgamento localizada em local distinto do domicílio do Recorrente, o recurso também tem de ser improvido.

Isso porque não caracteriza nulidade do feito o fato de o órgão de julgamento e a autoridade julgadora não serem da mesma jurisdição que o município de localização do domicílio tributário do contribuinte, eis que tal fato não influenciou na solução do litígio e não resultou em preterição do direito ao exercício da ampla defesa.

Ainda sem razão o Recorrente quando sustenta que houve cerceamento de defesa por não terem sido devolvidos todos os documentos apresentados, pois inúmeras foram as oportunidades em que o Recorrente teve acesso aos autos e a todos os documentos existentes.

Com relação ao suposto limite de autuação, de rigor mencionar que o limite indicado apenas se aplica às hipóteses de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Vejamos o texto expresso da legislação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).”

Pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996, os valores mencionados no inciso II do §3º. passaram a ser, respectivamente, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que o presente lançamento não se deu com base em depósitos bancários sem origem comprovada, mas sim com base em **acréscimo patrimonial a descoberto**, situação totalmente diferente que não enseja a aplicação da referida legislação.

No tocante às demais alegações, importante destacar que em nenhum momento trouxe o Recorrente aos autos as provas de que existiram rendimentos mensais durante o ano-calendário de 1992, em que pese ter sido intimado mais de uma vez para tanto, de tal sorte que não bastam meras alegações para ilidir o auto de infração.

De se notar que o fato de a autoridade lançadora ter considerado diversos pagamentos ocorridos exclusivamente no mês de dezembro de 1992 **foi favorável ao Recorrente**, pois, nesse mês específico, os rendimentos considerados foram suficientes para cobrir os gastos, não resultando em qualquer valor devido a título de IRPF.

Cumpre ainda mencionar que o fato de o veículo Mercedes Benz 300CE ter sido adquirido e roubado no mesmo ano-calendário não influencia no lançamento que foi realizado com base na ausência de recursos para adquirir o mencionado veículo. E mais uma vez apenas alega o Recorrente que o pagamento foi posterior, sem colacionar aos autos qualquer prova do efetivo desembolso.

Por fim, verifica-se que, no presente caso, a realização da diligência requerida é prescindível para formar a convicção do julgador, principalmente pelo fato de que o Recorrente poderia ter provado suas alegações com os próprios contratos de financiamento e importação, comprovantes de transferência bancária, extratos bancários, cópia de eventuais cheques recebidos ou emitidos etc., mas em nenhum momento o fez, limitando-se a alegar sem comprovar.

Nesse sentido, necessário se faz observar que diligências não se prestam a substituir a produção de provas que cabem ao contribuinte, principalmente quando se referem a financiamentos e importação que dizem respeito ao próprio Recorrente, cujos documentos são obviamente de sua titularidade.

Assim, deve prevalecer a conclusão da decisão recorrida no sentido de que:

“As demais alegações de mérito estão igualmente desacompanhadas de qualquer prova, isto é falta comprovar quanto, quando e como foram efetuados os pagamentos das aquisições do automóvel FIAT/1991, do Toyota/1991, do apartamento da Rua Invernada, 398, da Mercedes Benz 300CE/1990, devendo prevalecer os valores apurados pela fiscalização e as provas juntadas por esta” (fl. 118).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 03 de dezembro de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka